



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 09, DE 28 MARÇO DE 2023

**DISPÕE SOBRE O RELACIONAMENTO
COM AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS
POR PARTE DE MEMBROS E
SERVIDORES DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS –
TCE/AM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências constitucionais e legais, bem como de suas atribuições fixadas no § 1º do art. 5º da Resolução nº. 04, de 23.05.2002;

CONSIDERANDO os Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade dos Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB N.º. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Integridade no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, através da Resolução nº 02/2022, bem como as atualizações dos Códigos de Ética dos Membros e dos Servidores do TCE/AM, por intermédio das Resoluções n.ºs. 06/2023 e 07/2023, respectivamente;

CONSIDERANDO as melhores práticas na avaliação e efetividade de Programas de Integridade decorrentes do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022, regulamentador da Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 05/2022, referente à instituição da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do TCE/AM;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E APLICAÇÃO

Art. 1º. Definir condutas esperadas de todos os Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, no que tange ao relacionamento com agentes públicos e privados no exercício da função pública, de modo a parametrizar a



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

eticidade nas relações com terceiros em geral.

Art. 2º. Sujeitam-se a esta normativa todos os Membros e Servidores que, por força de Lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com vinculação direta ou indireta a qualquer órgão ou entidade do poder público, independentemente do cargo ou função ocupados.

Art. 3º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Agentes Privados: Todas as pessoas físicas ou jurídicas que não integram a Administração Pública, fazendo parte, portanto, da esfera privada;

II – Agentes Públicos: Qualquer pessoa física que exerça cargo ou função pública, temporária ou permanentemente, com ou sem remuneração, em nome do Estado (Federal, Estadual, Municipal ou Distrital) ou da Administração Pública estrangeira (autoridades governamentais internacionais, representações diplomáticas e demais entidades estatais estrangeiras);

III – Jurisdicionados: Todos aqueles que estão sob a jurisdição e sujeitos ao monitoramento de atividades de competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO II DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º. O TCE/AM preza pelo respeito e pela ética no âmbito de todas as relações que mantém, seja internamente, entre seus servidores e membros, ou externamente, junto aos agentes privados, jurisdicionados e demais agentes públicos que venham a se relacionar com o órgão.

Art. 5º. No exercício da função pública, todos os Membros e Servidores do órgão devem evitar qualquer situação conflitante que possa incorrer na violação dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da supremacia do interesse público.

Art. 6º. É terminantemente vedada a prática de qualquer forma de assédio ou conduta similar no exercício das atividades do TCE/AM, de modo a incorrer em situações de desconforto ou ilegalidade perante outros servidores, jurisdicionados, agentes privados e a sociedade em geral.

CAPÍTULO III RELACIONAMENTO COM AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º. No exercício da função pública que demande contato com agentes públicos, jurisdicionados ou não, o servidor ou membro do Tribunal deverá agir com total transparência, profissionalismo e integridade, observando rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º. Os jurisdicionados do Tribunal de Contas possuem a liberdade para buscar os servidores responsáveis pela fiscalização e monitoramento de suas atividades, visando a



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

solucionar eventuais dúvidas e demais esclarecimentos pertinentes à atuação do órgão, tão somente durante a vigência da Portaria de designação de inspeção.

§ 1º. No contato com o jurisdicionado, o servidor deverá adotar todas as cautelas necessárias para que não haja exposição a tentativas de atos ilícitos ou irregulares que possam influenciar na sua tomada de decisão ou exercício da função pública.

§ 2º. É dever de todos os Servidores do órgão manter a imparcialidade e impessoalidade no tratamento junto aos jurisdicionados, exercendo estritamente as competências funcionais que lhes são atribuídas.

§ 3º. Todo o contato com jurisdicionados deverá ser realizado através de meios formais, como o e-mail institucional ou plataforma de comunicação oficial do Tribunal, que permita o registro e rastreio do conteúdo e dos envolvidos na interação.

§ 4º. Na realização de reuniões, presenciais ou virtuais, que verse sobre a atividade de fiscalização do órgão deverão estar presentes mais de um Servidor.

§ 5º. No contato com os jurisdicionados, os Servidores deverão manter postura profissional e tratamento respeitoso, atendendo às suas solicitações, se legítimas, e adotando comportamento que cultive um relacionamento harmonioso e idôneo.

Art. 9º. As situações que coloquem os Membros ou Servidores do TCE/AM em condições conflituosas junto a jurisdicionados e demais agentes públicos devem ser reportadas através do Canal de Denúncias do órgão.

CAPÍTULO IV RELACIONAMENTO COM AGENTES PRIVADOS

Art. 10. No combate à prática de atos de corrupção ou qualquer forma de lesão ao erário ou à Administração Pública, o órgão adotará os procedimentos abaixo especificados, inerentes ao seu Sistema de Integridade, que garantem a conformidade e integridade do exercício das suas competências junto a agentes privados:

I – Realização de *Due Diligence* dos agentes privados com quem o Tribunal de Contas potencialmente possa se relacionar, de acordo com previsão na Resolução nº 10/2023;

II – Retroalimentação da Matriz de Riscos de *Compliance* do TCE/AM, com a identificação dos riscos aos quais o órgão está exposto, bem como elaboração dos planos de ação e oportunidades de melhoria inerentes ao cenário de vulnerabilidade, buscando a sua mitigação;

III – Implantação da ferramenta do Canal de Denúncias, para reporte e apuração de irregularidades identificadas no âmbito do órgão;

IV – Ampla divulgação dos Códigos de Ética dos Membros e dos Servidores do TCE/AM, formalizando e publicizando as disposições inerentes à postura e idoneidade profissional exigidas dos Membros, Servidores e Terceiros do TCE/AM.

Parágrafo único. Esses procedimentos serão adotados de acordo com as normativas e procedimentos internos, visando garantir a transparência das suas atividades, bem como o atendimento do interesse público.



Estado do Amazonas **TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 11. É vedado a todo Membro ou Servidor do Tribunal receber presente de quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe.

§ 1º. Para fins desta Resolução, entende-se como presente, o bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie, recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade.

§ 2º. Na hipótese de inviabilidade da recusa ou da devolução imediata do presente recebido, o servidor ou membro deverá, no prazo de 7 (sete) dias úteis, entregá-lo à Divisão de Patrimônio (DIPAT), a qual adotará as providências cabíveis quanto à sua destinação.

Art. 12. O disposto no art. 11 não se aplica ao recebimento de brinde, desde que seja um item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual.

§ 1º. Para fins de definição de brinde, considera-se baixo valor econômico itens dentro do limite equivalente a 5% do valor do salário mínimo nacional.

§ 2º. Está permitido o recebimento de brinde dentro do limite estabelecido no § 1º, desde que respeite a frequência mínima anual, quando entregue pelo mesmo agente privado.

Art. 13. As hospitalidades poderão ser concedidas, no todo ou em parte, por agentes privados a Membro ou Servidor do Tribunal, desde que relacionadas diretamente com a atividade do Tribunal e autorizadas pela Comissão de Ética correspondente, mediante justificativa expressa.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* observará:

- I – Os interesses institucionais do órgão, exclusivamente; e,
- II – Os riscos reputacionais e de integridade que a concessão poderá causar ao órgão.

Art. 14. A realização de reunião com agentes privados, em atendimento às necessidades do Tribunal, deverá contar com a presença de mais de um Membro ou Servidor.

CAPÍTULO V **RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE**

Art. 15. Os cidadãos são os destinatários finais do serviço público, de modo que a interação com a sociedade, assim como nos demais relacionamentos do órgão, deverá ser pautada na educação, cortesia e presteza, sempre buscando o melhor atendimento a este público e a preservação da reputação do Tribunal.

Art. 16. Todos os serviços prestados e atos emanados pelo TCE/AM devem ser dotados de ampla publicidade e transparência, assim como suas regras de ética e conduta, inerentes aos cargos e funções desempenhados pelos Membros, Servidores e terceiros representantes do órgão.

Parágrafo único. A transparência na divulgação de informações deve ser realizada de forma didática e acessível, através dos canais oficiais de comunicação do órgão ou por



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

meio de orientação verbal, quando do atendimento individualizado.

Art. 17. Os Servidores do TCE/AM devem sanar eventuais dúvidas da sociedade, relacionadas ao exercício das atividades do órgão

Parágrafo único. Caberá à Ouvidoria do Tribunal de Contas, dentre as funções que lhe são atribuídas, a ampla divulgação e propagação dos direitos dos cidadãos, sobretudo daqueles que são resguardados pelo órgão, no exercício da sua competência legal.

CAPÍTULO VI
SANÇÕES

Art. 18. Todas as condutas que incorram na violação das disposições presentes nesta Resolução devem ser reportadas para a autoridade competente através do Canal de Denúncias, de modo que estas sejam apuradas e, caso necessário, sejam tomadas as devidas providências por parte do órgão, sem prejuízo da responsabilização judicial do infrator.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para relatar determinada conduta irregular no âmbito do Tribunal de Contas, por meio dos mecanismos disponibilizados para tanto.

§ 2º. Além da responsabilidade civil e penal, o servidor infrator estará sujeito à aplicação das sanções previstas no Regimento Interno do TCE/AM (Resolução nº. 04/2002).

Art. 19. O rito processual para apuração dos relatos que deem origem a processo administrativo disciplinar observará, no que couber, o disposto na Lei nº. 2.794/2003, bem como nas demais normativas internas do órgão.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Resolução deve ser analisada e aplicada em conjunto com as demais normativas internas do órgão, especialmente com o Código de Ética do TCE/AM.

Art. 21. Esta Resolução será revisada de forma periódica, de acordo com as atualizações legislativas e demais regramentos internos.

Art. 22. As dúvidas em relação a aplicação desta Resolução e os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Ética correspondente.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em
Manaus, 28 de março de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Ouvidor

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral